



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6173/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa instalada e com funcionamento no território brasileiro com número igual ou superior a 40 (quarenta) funcionários fica obrigada a reservar o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para pessoas que tenham, quando da admissão nessa empresa, idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 2º Quando o resultado do percentual do artigo anterior for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o desenvolvimento de políticas e efetiva fiscalização das empresas no Brasil, mediante denúncias ou não, para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em até um ano após a publicação desta, estabelecer a penalidade para as empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar o presente Projeto de Lei, Ilustres Parlamentares, basta-nos lembrar alguns fatos de todos sabidos na sociedade contemporânea. Esses, na verdade, funcionam como premissas que sustentam a atual proposta de Lei.

E inegável que o trabalho é fundamental para o homem (enquanto indivíduo) e para toda a sociedade – Platão, *A República*, Livro II. O trabalho é sustentáculo para o desenvolvimento social e, por outro lado, a sua falta causa inúmeros prejuízos sociais – para citar alguns, desestruturação familiar, desaquecimento da economia, incentivo à violência.

Contrário a esse dado há muito conhecido, temos nos últimos anos, não apenas no Brasil, (i) o aumento do desemprego, (ii) desaparecimento da antiga

segurança e estabilidade no trabalho e (iii) um mercado de trabalho extremamente seletivo e discriminador.

Aqui nos interessa principalmente, Ilustres Deputados, esse último ponto. Para alguns casos, em relação ao atual mercado de trabalho, o termo “seletivo” soa como eufemismo: o mercado discrimina, segrega e põe à margem um profissional ainda com alta capacidade produtiva, em vista do preconceito relacionado à idade do trabalhador. É certo que o brasileiro com quarenta anos ou mais de idade, mesmo em perfeita saúde e capacidade produtiva, encontra dificuldades quando precisa retornar ao mercado de trabalho. E nesse caso precisamos lembrar que certamente esse cidadão é um pai ou mãe de família, talvez ainda com dependentes. Seu desemprego, assim, produz graves danos sociais, alguns citados acima.

Diante dessa realidade, o que ora propomos é que as empresas instaladas e funcionando no Brasil, com número igual ou superior a quarenta funcionários, destinem no mínimo 10% das suas vagas de trabalho para pessoas com quarenta anos de idade ou mais, quando da admissão nessa empresa.

Vejam os Senhores que poupamos dessa regra as empresas com menor capacidade de contratação e, presumi-se, menores capacidades financeiras – menos de quarenta funcionários. Também ressaltamos que o percentual de 10% nos parece razoável e justo para o caso: por um lado, oferecerá chances de trabalho para os que possam vir a experimentar exclusão promovida pelo mercado de trabalho e, por outro lado, tal regra é incapaz de prejudicar as empresas, causando-lhes o efeito de “engessamento” (certas obrigаторiedades) quando da contratação de funcionários.

Quanto ao estabelecimento de punição para os casos de descumprimento da Lei, deixamos a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego que certamente saberá a melhor pedida. As empresas terão o prazo de dois anos para se adaptar à nova regra, tempo esse estabelecido de *vacatio legis*.

Dessa forma, Ilustres Parlamentares, peço o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

FIM DO DOCUMENTO
